

# *Assembleia da República*

Sua Excelência  
Senhor Dr. José Durão Barroso  
Presidente da Comissão Europeia  
Bruxelas

**Assunto: Processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias**  
**Parecer – COM (2010) 73**  
**Parecer – COM (2010) 552**

*Senhor Presidente*

Junto envio a Vossa Excelência os Pareceres elaborados pela Comissão de Assuntos Europeus da Assembleia da República de Portugal, bem como o Relatório produzido pela Comissão Parlamentar competente em razão da matéria (Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Energia), no âmbito do processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias, sobre:

- **COM (2010) 73 – Proposta de acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a cooperação em matéria orçamental;**
- **COM (2010) 552 - Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que introduz preferências comerciais autónomas de emergência para o Paquistão.**

Mais se informa que fica assim concluído, pela Assembleia da República, o processo de escrutínio das iniciativas mencionadas.

Nesta data foi, igualmente, dado conhecimento dos referidos documentos ao Presidente do Parlamento Europeu e ao Presidente do Conselho da União Europeia.

Queira Vossa Excelência aceitar, Senhor Presidente, a expressão do meu respeito e muito apreço. *JA*

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

  
JAIME GAMA

Lisboa, 23 de Dezembro de 2010  
Ofício 581/PAR/10/hr



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

**PARECER**

**PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO  
CONSELHO, QUE INTRODUZ PREFERÊNCIAS COMERCIAIS AUTÓNOMAS  
DE EMERGÊNCIA PARA O PAQUISTÃO**

**COM (2010) 552**

No cumprimento do estabelecido na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, sobre o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Europeus, elabora um parecer sobre a Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que introduz preferências comerciais autónomas de emergência para o Paquistão.

**1. Procedimento**

Nos termos do nº1 do artigo 7º da Lei nº. 43/2006, de 25 de Agosto, a iniciativa Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que introduz preferências comerciais autónomas de emergência para o Paquistão, foi enviada à Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Energia, no dia 15 de Outubro e distribuída nessa data, tendo merecido Relatório por parte daquela Comissão.

## **2. Enquadramento**

Na sequência das enormes inundações que atingiram o Paquistão, a Comissão Europeia, através da presente proposta de regulamento, apresenta um conjunto de medidas com o objectivo de contribuir para a recuperação e para o desenvolvimento do país afectado. Estas medidas passam pela suspensão unilateral dos direitos sobre as importações de certos produtos provenientes do Paquistão.

## **3. Objecto da Iniciativa**

### **3.1 Motivação**

1. A relação entre a União Europeia e a República Islâmica do Paquistão baseia-se num acordo que visa promover e desenvolver o comércio entre ambos, tendo sido assinado em 2004.
2. Este ano, em particular nos meses de Julho e Agosto, o Paquistão foi extremamente afectado por “inundações devastadoras”, tendo sido afectadas cerca de 20 milhões de pessoas e 20% do território do país. Importa ainda referir que a União Europeia tem estado na linha da frente no que concerne à ajuda humanitária.
3. Segundo a proposta de regulamento, torna-se *“importante utilizar todos os meios disponíveis para auxiliar o Paquistão a recuperar desta situação de emergência e a realizar progressos com vista ao desenvolvimento futuro”*, tendo o Conselho Europeu mandatado os ministros com vista a acordarem um pacote de medidas comerciais para apoiarem o país.

### 3.2 Descrição do objecto

1. A presente proposta de regulamento tem como objectivo conceder exclusivamente ao Paquistão um maior acesso ao mercado da União Europeia, tendo em conta as inundações que devastaram o país, *“sem contudo negligenciar a sensibilidade das indústrias da União europeia e de outros membros da OMC, e, em especial, os países menos avançados”*. Neste sentido, o Conselho Europeu sugeriu uma rápida redução dos direitos sobre a maioria dos produtos importados provenientes do Paquistão
2. Os principais produtos abrangidos com vista à liberalização são os têxteis e o vestuário, uma vez que representam cerca de 60% das exportações do Paquistão para a União Europeia, no entanto também estão abrangidos produtos agrícolas e industriais de modo que o Paquistão possa diversificar as suas exportações.
3. No total estão incluídos 75 produtos passíveis de direitos aduaneiros provenientes do Paquistão, o que corresponde para a União Europeia cerca de 900 milhões em termos de importação, representando cerca de 27% do total dos produtos importados.
4. O Paquistão ao beneficiar das preferências comerciais autónomas está sujeito às regras relativas à origem dos produtos, bem como à cooperação administrativa com a União de modo a evitar qualquer tipo de fraude. Caso contrário, o país poderá ver suspensa as referidas preferências comerciais.
5. A decisão da UE de conceder preferências comerciais ao Paquistão viola o princípio de base do artigo I: 1 do GATT (Princípio da nação mais favorecida – NMF), porque tais preferências não serão concedidas a outros membros da OMC, e do artigo XIII, relativo à administração não discriminatória de restrições quantitativas. Por conseguinte, a UE terá de solicitar à OMC que lhe seja concedida uma derrogação aos artigos I e XIII do GATT. Este pedido deve ser adoptado pelo Conselho Geral da OMC, em conformidade com o artigo IX do Acordo que institui a OMC.
6. Atendendo ao carácter urgente da situação do Paquistão, o regulamento deve ser aplicado a partir de 1 de Janeiro de 2011, e permanecer em vigor até 31 de Dezembro de 2013, desde que a OMC aprove o pedido.

### **3.3. O caso de Portugal**

1. Portugal assumiu um sentimento de profunda solidariedade para com a população do Paquistão devido às recentes cheias que devastaram o território, defendendo que se deviam activar prontamente mecanismos de ajuda internacional, de modo a minimizar as rupturas sociais criadas.
2. No que concerne ao conjunto de medidas com o objectivo de contribuir para a recuperação e para o desenvolvimento do país afectado, Portugal, na reunião do Conselho Europeu de 16 de Setembro de 2010 defendeu que as medidas deveriam ser aplicadas exclusivamente ao Paquistão e limitadas no tempo.
3. Importa ainda referir que o sector têxtil português é relevante no que concerne às exportações, ao emprego e à criação de riqueza nacional, estando actualmente a confrontar-se com a liberalização crescente dos mercados internacionais, o que incorpora desafios permanentes.

### **4. Contexto normativo**

1. O presente regulamento foi elaborado tendo em conta o tratado sobre o funcionamento da União europeia, nomeadamente o seu artigo 207.º, n.º2.
2. Para efeitos de definição do conceito de produtos de origem, certificação de origem e processos de cooperação administrativa, é aplicável o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º2913/92 que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário.

### **5. Observância do princípio da subsidiariedade**

Não se aplica na presente iniciativa.

## 6. Observância do princípio da proporcionalidade

Não se aplica na presente iniciativa.

## 7. Opinião do Relator

1. «Tendo em conta as decisões do Conselho da União Europeia de 16 de Setembro último que mandata os Ministros da União a definir “*um pacote global de medidas a curto, médio e a mais longo prazo*”, nas quais se inclui o “*compromisso de conceder – exclusivamente ao Paquistão – um maior acesso ao mercado da UE através da redução, imediata e limitada no tempo, dos direitos aduaneiros sobre importações essenciais provenientes do Paquistão*”.
2. Reconhecendo que nessa Declaração do CE, os seus membros solicitam à Comissão Europeia a apresentação de uma “*proposta definitiva em Outubro, tendo em conta a sensibilidade do sector industrial na UE*”.
3. Sabendo que a posição portuguesa, durante o referido Conselho Europeu, foi a de sustentar que a aplicação das medidas deva ser «*exclusivamente ao Paquistão*» e «*limitada no tempo*»;
4. Considerando que o Paquistão ocupa um papel geopolítico importante em toda a região onde se situa;
5. Sabendo que as recentes cheias devastaram o país, criando rupturas sociais de grande dimensão, o que nos leva a um sentimento de solidariedade com o povo do Paquistão e ao entendimento de que se devem criar mecanismos de ajuda internacional que cheguem, efectivamente, às populações necessitadas, não podemos concordar que essa ajuda seja feita à custa de um sector de actividade que no nosso País passa, também ele, por grandes dificuldades. A intenção de reduzir os direitos aduaneiros sobre os produtos têxteis oriundos do Paquistão não parece ser a resposta que resolve os graves problemas que existem naquele País.

6. A Indústria Portuguesa dos Têxteis e Vestuário passa por períodos difíceis. Às dificuldades dos mercados internacionais soma-se a crise do consumo interno e as dificuldades de financiamento das empresas. O emprego é afectado, em particular nas regiões onde este sector predomina e a iniciativa ora analisada vai, aumentar, a concorrência com que as nossas empresas se vão confrontar nos mercados europeus.
7. O sector têxtil português é, predominantemente, exportador. É responsável por uma fatia muito significativa das nossas exportações de mercadorias (cerca de 11% do total). O País precisa de medidas que incrementem as exportações e não, como esta, que as ponham em risco.»
8. Nesse sentido, somos de opinião que: *“A posição a assumir por Portugal no Conselho de Assuntos Gerais, sobre a derrogação temporária a conceder pela União Europeia ao Paquistão, subsequente à decisão pelo Conselho Europeu, vá no sentido de defender que:*
  - a) *A medida seja aplicada exclusivamente ao Paquistão;*
  - b) *O período transitório e limitado no tempo que foi referido seja o estritamente necessário;*
  - c) *O conjunto de produtos a abranger pela derrogação seja limitado e escrupulosamente cumprido e não, sob pretexto algum, posteriormente alargado, de forma a conter o seu impacto sobre a indústria nacional;*
  - d) *Solicite à Comissão Europeia a realização do estudo de impacto desta derrogação em cada país;*
  - e) *Proceda a um levantamento do impacto desta medida na Indústria Portuguesa, quer ao nível sócio económico quer ao nível do emprego.*
  - f) *Avalie e informe a Assembleia da República quanto à forma como esta decisão vai ser implementada e operacionalizada pelas instâncias europeias responsáveis e haja lugar a uma monitorização da respectiva implementação.*
  - g) *Sejam tomadas iniciativas tendentes a minimizar os efeitos da medida sobre a indústria têxtil nacional, criando mecanismos de compensação, permitindo às empresas do sector entrar em novos mercados, nomeadamente através: do acompanhamento do Governo nas suas missões empresariais; da promoção das empresas do sector têxtil em publicações*

*oficiais do Estado; da promoção das marcas nacionais, com a participação em feiras e eventos; da disponibilização de informação que apoie as empresas do sector na sua estratégia de entrada em novos mercados.”*

**(Extracto da Resolução aprovada por unanimidade pelo Plenário)**

## **8. Conclusões**

1. A Comissão de Assuntos Europeus, reconhecendo a importância do apoio humanitário ao Paquistão, não pode aceitar uma proposta que venha a agravar a situação do sector têxtil em Portugal.
  
2. Neste sentido, considera que a proposta de Regulamento em discussão deve ter em atenção, para minorar os seus efeitos, os seguintes pressupostos:
  - a) Que as medidas propostas sejam aplicadas exclusivamente ao Paquistão;
  - b) Que o período referente às medidas apresentadas seja transitório e limitado no tempo;
  - c) Que o conjunto de produtos a abranger pela derrogação seja limitado e escrupulosamente cumprido e não, sob pretexto algum, posteriormente alargado;
  - d) Que seja solicitado à Comissão Europeia a realização do estudo de impacto desta derrogação em cada Estado-Membro;

## **9. Parecer**

Assim, a Comissão dos Assuntos Europeus é de parecer que em relação à proposta de Regulamento supracitado, está concluído o processo de escrutínio previsto pela da Lei 43/2006, de 25 de Agosto.

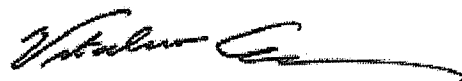
Palácio de São Bento, 20 de Dezembro de 2010.

O Deputado Autor Parecer



António Gameiro

O Presidente da Comissão



Vitalino Canas



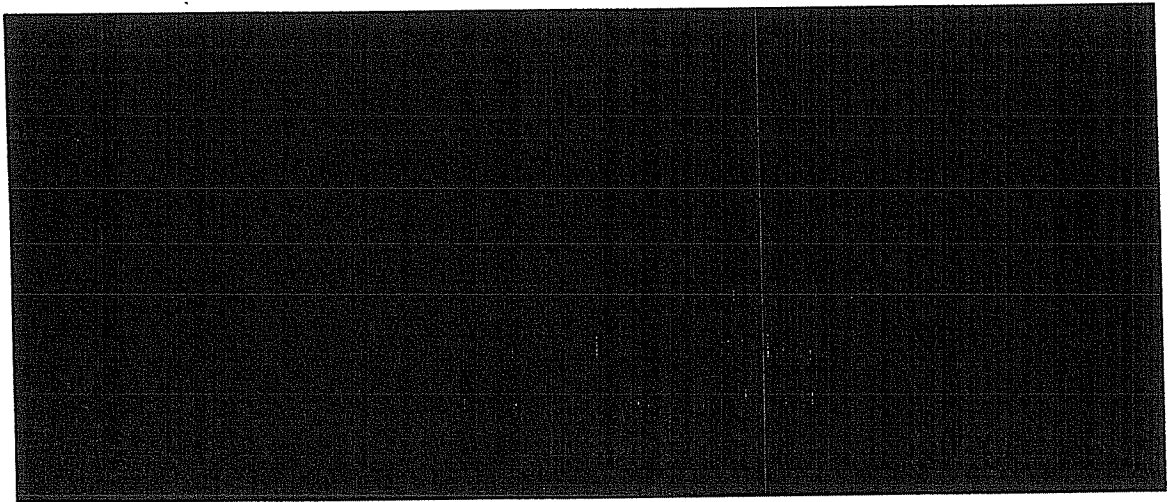


COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E ENERGIA

---

**PARER**

(a remeter à Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus)



Relator: Deputado Miguel Laranjeiro (PS)

## Índice

1. Procedimento
2. Enquadramento
3. Objecto da Iniciativa
  - 3.1. Motivação
  - 3.2. Descrição do objecto
  - 3.3. O caso de Portugal
4. Contexto normativo
5. Observância do princípio da subsidiariedade
6. Observância do princípio da proporcionalidade
7. Opinião do Relator
8. Conclusões
9. Parecer

## 1. Procedimento

Nos termos do nº1 do artigo 7º da Lei nº. 43/2006, de 25 de Agosto, a iniciativa Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que introduz preferências comerciais autónomas de emergência para o Paquistão " foi enviada à Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Energia no dia 15 de Outubro e distribuída nessa data, para eventual emissão de parecer.

## 2. Enquadramento

Na sequência das enormes inundações que atingiram o Paquistão, a Comissão Europeia, através da presente proposta de regulamento, apresenta um conjunto de medidas com o objectivo de contribuir para a recuperação e para o desenvolvimento do país afectado. Estas medidas passam pela suspensão unilateral dos direitos sobre as importações de certos produtos provenientes do Paquistão.

## 3. Objecto da Iniciativa

### 3.1 Motivação

1. A relação entre a União Europeia e a República Islâmica do Paquistão baseia-se num acordo que visa promover e desenvolver o comércio entre ambos, tendo sido assinado em 2004.
2. Este ano, em particular nos meses de Julho e Agosto, o Paquistão foi extremamente afectado por "inundações devastadoras", tendo sido afectadas cerca de 20 milhões de pessoas e 20% do território do país. Importa ainda referir que a União Europeia tem estado na linha da frente no que concerne à ajuda humanitária.
3. Segundo a proposta de regulamento, torna-se "*importante utilizar todos os meios disponíveis para auxiliar o Paquistão a recuperar desta situação de emergência e a realizar progressos com vista ao desenvolvimento futuro*", tendo o Conselho Europeu mandatado os ministros com vista a acordarem um pacote de medidas comerciais para apoiarem o país.

## 3.2 Descrição do objecto

1. A presente proposta de regulamento tem como objectivo conceder exclusivamente ao Paquistão um maior acesso ao mercado da União Europeia, tendo em conta as inundações que devastaram o país, *"sem contudo negligenciar a sensibilidade das indústrias da União Europeia e de outros membros da OMC, e, em especial, os países menos avançados"*. Neste sentido, o Conselho Europeu sugeriu uma rápida redução dos direitos sobre a maioria dos produtos importados provenientes do Paquistão
2. Os principais produtos abrangidos com vista à liberalização são os têxteis e o vestuário, uma vez que representam cerca de 60% das exportações do Paquistão para a União Europeia, no entanto também estão abrangidos produtos agrícolas e industriais de modo que o Paquistão possa diversificar as suas exportações.
3. No total estão incluídos 75 produtos passíveis de direitos aduaneiros provenientes do Paquistão, o que corresponde para a União Europeia cerca de 900 milhões em termos de importação, representando cerca de 27% do total dos produtos importados.
4. O Paquistão ao beneficiar das preferências comerciais autónomas está sujeito às regras relativas à origem dos produtos, bem como à cooperação administrativa com a União de modo a evitar qualquer tipo de fraude. Caso contrário, o país poderá ver suspensa as referidas preferências comerciais.
5. A decisão da UE de conceder preferências comerciais ao Paquistão viola o princípio de base do artigo I: 1 do GATT (Princípio da nação mais favorecida – NMF), porque tais preferências não serão concedidas a outros membros da OMC, e do artigo XIII, relativo à administração não discriminatória de restrições quantitativas. Por conseguinte, a UE terá de solicitar à OMC que lhe seja concedida uma derrogação aos artigos I e XIII do GATT. Este pedido deve ser adoptado pelo Conselho Geral da OMC, em conformidade com o artigo IX do Acordo que institui a OMC.
6. Atendendo ao carácter urgente da situação do Paquistão, o regulamento deve ser aplicado a partir de 1 de Janeiro de 2011, e permanecer em vigor até 31 de Dezembro de 2013, desde que a OMC aprove o pedido.

## 3.3. O caso de Portugal

1. Portugal assumiu um sentimento de profunda solidariedade para com a população do Paquistão devido às recentes cheias que devastaram o território, defendendo que

se deviam activar prontamente mecanismos de ajuda internacional, de modo a minimizar as rupturas sociais criadas.

2. No que concerne ao conjunto de medidas com o objectivo de contribuir para a recuperação e para o desenvolvimento do país afectado, Portugal, na reunião do Conselho Europeu de 16 de Setembro de 2010 defendeu que as medidas deveriam ser aplicadas exclusivamente ao Paquistão e limitadas no tempo.
3. Importa ainda referir que o sector têxtil português é relevante no que concerne às exportações, ao emprego e à criação de riqueza nacional, estando actualmente a confrontar-se com a liberalização crescente dos mercados internacionais, o que incorpora desafios permanentes.

#### 4. Contexto normativo

1. O presente regulamento foi elaborado tendo em conta o tratado sobre o funcionamento da União europeia, nomeadamente o seu artigo 207.º, n.º2.
2. Para efeitos de definição do conceito de produtos de origem, certificação de origem e processos de cooperação administrativa, é aplicável o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º2913/92 que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário.

#### 5. Observância do princípio da subsidiariedade

Não se aplica na presente iniciativa.

#### 6. Observância do princípio da proporcionalidade

Não se aplica na presente iniciativa.

#### 7. Opinião do Relator

1. O relator remete a sua opinião para o preâmbulo contido no Projecto de Resolução nº 292/XI/2ª (PS, PSD, CDS-PP, BE e PCP), subscrito por diversos deputados da Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Energia:

2. «Tendo em conta as decisões do Conselho da União Europeia de 16 de Setembro último que mandata os Ministros da União a definir *“um pacote global de medidas a curto, médio e a mais longo prazo”*, nas quais se inclui o *“compromisso de conceder – exclusivamente ao Paquistão – um maior acesso ao mercado da UE através da redução, imediata e limitada no tempo, dos direitos aduaneiros sobre importações essenciais provenientes do Paquistão”*.
3. Reconhecendo que nessa Declaração do CE, os seus membros solicitam à Comissão Europeia a apresentação de uma *“proposta definitiva em Outubro, tendo em conta a sensibilidade do sector industrial na UE”*.
4. Sabendo que a posição portuguesa, durante o referido Conselho Europeu, foi a de sustentar que a aplicação das medidas deva ser *«exclusivamente ao Paquistão»* e *«limitada no tempo»*;
5. Considerando que o Paquistão ocupa um papel geopolítico importante em toda a região onde se situa;
6. Sabendo que as recentes cheias devastaram o país, criando rupturas sociais de grande dimensão, o que nos leva a um sentimento de solidariedade com o povo do Paquistão e ao entendimento de que se devem criar mecanismos de ajuda internacional que cheguem, efectivamente, às populações necessitadas;
7. Os Deputados da Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Energia que subscrevem este Projecto de Resolução não podem concordar que essa ajuda seja feita à custa de um sector de actividade que no nosso País passa, também ele, por grandes dificuldades. A intenção de reduzir os direitos aduaneiros sobre os produtos têxteis oriundos do Paquistão não parece ser a resposta que resolva os graves problemas que existem naquele País.
8. A Indústria Portuguesa dos Têxteis e Vestuário passa por períodos difíceis. Às dificuldades dos mercados internacionais soma-se a crise do consumo interno e as dificuldades de financiamento das empresas. O emprego é afectado, em particular nas regiões onde este sector predomina e a iniciativa ora analisada vai, aumentar, a concorrência com que as nossas empresas se vão confrontar nos mercados europeus.
9. O sector têxtil português é, predominantemente, exportador. É responsável por uma fatia muito significativa das nossas exportações de mercadorias (cerca de 11% do total). O País precisa de medidas que incrementem as exportações e não, como esta, que as ponham em risco.»

## 8. Conclusões

1. A Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Energia, reconhecendo a importância do apoio humanitário ao Paquistão, não pode aceitar uma proposta que venha a agravar a situação do sector têxtil em Portugal.
2. Neste sentido, considera que a proposta de Regulamento em discussão deve ter em atenção, para minorar os seus efeitos, os seguintes pressupostos:
  - a) Que as medidas propostas sejam aplicadas exclusivamente ao Paquistão;
  - b) Que o período referente às medidas apresentadas seja transitório e limitado no tempo;
  - c) Que o conjunto de produtos a abranger pela derrogação seja limitado e escrupulosamente cumprido e não, sob pretexto algum, posteriormente alargado;
  - d) Que seja solicitado à Comissão Europeia a realização do estudo de impacto desta derrogação em cada Estado-Membro;

## 9. Parecer

Em face das conclusões, nomeadamente nas alíneas a), b), c), d), a Comissão Parlamentar de Assuntos Económicos, Inovação e Energia remete o presente relatório à Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus, para apreciação, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto.

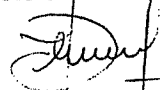
Palácio de São Bento, 30 de Novembro de 2010.

**O Deputado Relator**



**Miguel Laranjeiro**

**O Presidente da Comissão**



**António José Seguro**